



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 19/03/2104

ITEM: 13

TC-002846/026/10

Embargante(s): Armando Tavares Filho – Prefeito Municipal de Itaquaquacetuba à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquacetuba, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogado(s): Jaimilson Alves dos Santos, Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral, Roberta Kultzak dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002846/126/10 e Expediente(s): TC-000773/007/10, TC-008680/026/10, TC-003944/026/11, TC-006558/026/11, TC-007181/026/11 e TC-032083/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Armando Tavares Filho, Prefeito do Município de Itaquaquacetuba no exercício de 2010.

O Embargante, inconformado com o Parecer publicado no DOE de 28/11/13 que decidiu pelo não provimento do pedido de reexame mantendo a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquacetuba, exercício de 2010, interpôs Embargos de Declaração alegando, em síntese, que o corpo técnico deste Tribunal ao apontar os percentuais de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério (59,81%) e recursos do FUNDEB (84,05%), considerou os valores pagos a esses títulos, quando o correto seria contabilizar, para efeito de cumprimento das normas, os valores efetivamente empenhados.

Questionou também o fato de a decisão afirmar que existiam sucessivos parcelamentos referentes aos débitos com a previdência própria do Município, ressaltando que o Administrador agiu dentro do que facultava a legislação.

Por fim, destacou que é prematuro afirmar que houve descumprimento da norma que regula os depósitos de valores dos precatórios, eis que o parcelamento instituído pela EC 62/2009 foi julgado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, conheço dos Embargos, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, o embargante procura rediscutir os motivos que ensejaram a emissão do parecer desfavorável, atacando o mérito do quanto decidido, conforme bem disse o Ministério Público de Contas.

Dessa forma, resta inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido, e o meu VOTO É PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 28 de novembro de 2013, juntado nos autos às fls. 302/303.

É O MEU VOTO.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

GNA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br